



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088810 - RJ(2025/0421564-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ185108
AGRAVADO : NITJAP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. CPC/2015. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"É entendimento do STJ de que é causa de nulidade processual a falta de intimação pessoal do demandando no cumprimento de sentença, quando revel na fase de conhecimento"* (AgInt no AREsp 2.615.833/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

2. *"Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, somente enquanto não decididas, as questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas apenas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ"* (AgInt no AREsp 2.901.611/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088810 - RJ(2025/0421564-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ185108
AGRAVADO : NITJAP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. CPC/2015. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"É entendimento do STJ de que é causa de nulidade processual a falta de intimação pessoal do demandando no cumprimento de sentença, quando revel na fase de conhecimento"* (AgInt no AREsp 2.615.833/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

2. *"Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, somente enquanto não decididas, as questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas apenas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ"* (AgInt no AREsp 2.901.611/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo da decisão que inadmitiu recurso especial interposto por RENATO TRISTÃO MACHADO JUNIOR, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 25):

Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que reconsidera determinação de realização de penhora on line e determina intimação pessoal do devedor para cumprimento voluntário do julgado. Deferimento de requerimento do agravante pela realização de penhora on line que se mostrou equivocado. Violação ao devido processo legal. Nulidade. Dever de cooperação. 1. A sentença proferida em 17/11/2020 impôs ao agravado condenação ao pagamento do

valor de R\$1.198,00 a título de indenização por dano material e R\$5.000,00 a título de indenização por dano moral, trazendo em seu relatório a informação de que o réu fora revel. 2. O cumprimento de sentença impunha a intimação do agravado para cumprimento voluntário (art. 523 do CPC/2015) sem o que se incorre em nulidade dos atos a partir daí praticados por violação ao devido processo legal, não havendo que se falar em preclusão. 3. Dever de cooperar com o deslinde do feito que deve ser observado por todos aqueles que participam do processo (art. 6º do CPC/2015). Se o magistrado se equivoca, deveria a parte agravante, interessada na percepção dos valores da condenação havida, auxiliá-lo em prol de retomada da correta marcha processual. 4. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos arts. 4º, 6º, 505 (*caput*), 507 e 508 do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) houve ofensa à razoável duração do processo, porque a decisão de primeiro grau determinou retrocesso na marcha processual ao exigir nova intimação para pagamento voluntário e afastar atos executivos já adotados desde 2021, o que impõe morosidade injustificada e compromete a efetividade da tutela reconhecida em título judicial transitado em julgado.

ii) ocorreu violação à coisa julgada, ao se pretender rever a dinâmica do cumprimento de sentença e atos executivos deferidos e praticados desde 2021, apesar do trânsito em julgado da condenação e da estabilização das decisões interlocutórias correlatas, com perda de objeto do recurso anterior; sustenta que todas as alegações defensivas possíveis se consideram superadas e repelidas após o trânsito.

iii) violou-se a preclusão, porque matérias já decididas e consolidadas no curso do processo não podem ser revistas de ofício anos depois; afirma que o retorno da marcha processual para antes da prática de atos executivos viola a preclusão consumativa e a segurança jurídica.

iv) não induziu a erro o Juízo nem apresentou requerimento precipitado; afirma que atuou dentro do rito do cumprimento de sentença, que o réu é revel e que o próprio Tribunal, em 2021, reconheceu a adequação da via executiva com a realização de penhora *on-line*, razão pela qual não se justifica imputar ao exequente o dever de “cooperar” para desfazer atos já corretamente praticados .

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A parte recorrente aduz que a decisão recorrida deixou de observar os regimes da coisa julgada e da preclusão; que não induziu a erro o Juízo e que a decisão vergastada ofende o regime da razoável duração do processo. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro os seguintes termos:

*"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que reconsidera, de ofício, deferimento de penhora on line e **determina intimação pessoal da parte ré para pagamento voluntário da condenação havida.***

A sentença proferida em 17/11/2020 (e-fls. 606/607) impôs ao agravado a condenação ao pagamento do valor de R\$1.198,00 a título de indenização por dano material e R\$5.000,00 a título de indenização por dano moral, trazendo em seu relatório a informação de que o réu fora revel, observando-se portanto as disposições contidas nos artigos 344 a 346 do CPC/2015.

*Diante do trânsito em julgado da condenação havida, o cumprimento de sentença impunha a **intimação do agravado** para cumprimento voluntário (art. 523 do CPC/2015) sem o que se incorre em nulidade dos atos a partir daí praticados por violação ao devido processo legal, não havendo que se falar em preclusão.*

Conquanto discorde a parte agravante, seu requerimento precipitado não somente induziu o magistrado ao equívoco de deferir a medida como ainda de prosseguir no feito com as tentativas de penhora que iam sendo realizadas sem sucesso.

Decerto que o experiente patrono, diga-se de passagem atuando em causa própria, poderia ter verificado anteriormente o equívoco e instado o juízo a chamar o feito a ordem.

Seu intento de receber a condenação havida entretanto não pode ser alcançado a custa de grave nulidade, ora reconhecida de ofício por tratar-se de matéria de ordem pública.

[...]

O dever de cooperar com o deslinde do feito I deve ser observados por todos aqueles que participam do processo. Se o magistrado se equivoca no desempenho de suas atividade, deveria a parte agravante, interessada na percepção dos valores da condenação havida, auxiliá-lo em prol de retomada da correta marcha processual." (fl. 26-27) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem consignou que o Juízo singular foi induzido a erro em decorrência de petição apresentada pelo agravante, pleiteando o deferimento da penhora, sem que, previamente, a agravada fosse intimada para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, como prevê a legislação adjetiva. A decisão não merece reforma, pois está em consonância com a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, em especial o Tema Repetitivo 536, que, embora se refira ao CPC/73, mostra-se plenamente aplicável ao atual Código de Processo. Veja-se a tese firmada:

"Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC)".

O acórdão que levou à edição da tese foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

(REsp n. 1.262.933/RJ, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 20/8/2013.) [g.n.]

No mesmo sentido, porém sob a ótica do CPC/2015:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA. PRAZO PARA ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. NATUREZA PROCESSUAL. CÔMPUTO EM DIAS ÚTEIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa deve se dar em prazo razoável a ser fixado pelo juiz, sem o que poderá se sujeitar a parte devedora, entre outras medidas, à imposição de multa, à busca e apreensão, à remoção de pessoas e coisas, ao desfazimento de obras e ao impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, haver a requisição do auxílio de força policial, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC/2015.

2. Além disso, tanto no cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, quanto no de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, o adimplemento é ato a ser praticado diretamente pela parte devedora, incidindo o termo inicial do prazo de cumprimento voluntário, legal ou judicial, a partir da intimação da parte, conforme preconiza o art. 231, § 3º, do CPC/2015.

3. Tendo em vista as implicações processuais oriundas do não adimplemento voluntário em quaisquer das mencionadas espécies de cumprimento de sentença, constata-se a incidência do mesmo fundamento utilizado pela Terceira Turma no REsp 1.708.348/RJ - de implicações processuais decorrentes do descumprimento voluntário oportunamente -, a atrair a aplicação do mesmo direito reconhecido naquele precedente - acerca da natureza processual desse prazo - ao caso em exame (ubi eadem ratio ibi idem jus), tal como já decidido pela Segunda Turma no REsp 1.778.885/DF.

4. Portanto, conclui-se que o prazo para adimplemento voluntário de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a ser fixado de forma razoável em cada caso pelo juiz, possui natureza processual - sobretudo diante das consequências jurídicas de natureza processual que poderão advir do seu descumprimento -, computando-se em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015.

5. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.066.240/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência.

2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e a parte interessada deixa

de opor embargos de declaração para o suprimento dos vícios de fundamentação do julgado. No caso, não é possível examinar a suscitada afronta ao art. 537, § 4º, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que "a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis"(REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019).

4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC.

5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido." (REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.) [g.n.]

A hipótese vertente, ainda, apresenta uma agravante: o executado foi revel (fl. 53) durante a fase cognitiva, de modo que, à luz da jurisprudência deste Tribunal, deveria ter sido determinada sua intimação pessoal para efetuar o pagamento, sob pena de nulidade, ao contrário do que ocorria no CPC/73. Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU REVEL NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a matéria posta em sua inteireza e de forma fundamentada.

2. As matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal; porém, uma vez arguidas e apreciadas, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas. Precedentes.

3. Na vigência do CPC/73, adotou-se o entendimento de que: "No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de

ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J)"(REsp 1.280.605/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 11/12/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.389.462/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021.)

Já na vigência do CPC/2015:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É entendimento do STJ de que é causa de nulidade processual a falta de intimação pessoal do demandando no cumprimento de sentença, quando revel na fase de conhecimento.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.615.833/MG, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.) [g.n.]

Por derradeiro, este Pretório Superior entende que não ocorre preclusão quanto às matérias de ordem pública, como a intimação que garante a ciência da parte acerca do andamento processual possibilitando, consequentemente, o contraditório e a ampla defesa. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. DECISÃO-SURPRESA NÃO EVIDENCIADA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. A vedação à decisão-surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo-se estabelecido o contraditório.

Precedentes.

*3. "Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, somente enquanto não decididas, as questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas apenas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 2.901.611/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025) .*

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.
(AgInt no AREsp 2.922.097/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Nessa senda, não há que se falar em coisa julgada, preclusão ou violação à celeridade, primordialmente pelo fato de que o erro da ausência de intimação, segundo as instâncias ordinárias, também se deu por ato processual praticado pelo recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.088.810 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0421564-1

Número de Origem:

00102866120258190000 102866120258190000 202524513782

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR

ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ185108

AGRAVADO : NITJAP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

